

Processo TC 028.100/2015-8 (com 19 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. José Edivan Félix, ex-prefeito do Município de Catingueira/PB (gestão 2005/2012), em razão do não encaminhamento da prestação de contas final (peça 2, p. 245) do Convênio 2.900/2005, firmado em 30.12.2005 entre a Funasa e o referido município, cujo objeto era a realização de melhorias sanitárias domiciliares (peça 2, p. 19).

Para a execução do objeto pactuado, foram transferidos ao Município, em três parcelas, recursos federais que totalizaram R\$ 200.000,00 (ordens bancárias de 30.6.2006, 1.12.2006 e 7.3.2008). Após a licitação promovida pelo conveniente, foi prevista uma contrapartida de R\$ 8.259,05 (sendo R\$ 6.197,17 para a obra de engenharia e R\$ 2.061,88 para o PESMS – peça 2, pp. 39, 99, 111 e 149).

A vigência do convênio foi de 30.12.2005 a 9.3.2009 (peça 2, pp. 57, 63 e 73).

O ex-prefeito encaminhou à Funasa as prestações de contas parciais da primeira (peça 2, pp. 77/101) e da segunda (peça 2, pp. 175/213) parcelas repassadas, mas não apresentou a prestação de contas final do convênio.

No período de 15.5.2007 a 20.9.2007, a Controladoria-Geral da União (CGU) empreendeu auditoria no Município de Catingueira/PB e, em relação ao Convênio 2.900/2005, detectou as seguintes irregularidades (peça 11, pp. 54/61):

a) falhas no processo licitatório para construção de módulos sanitários (item 3.2.5 do relatório);

b) não localização da sede da empresa Construtora Concret Ltda. (item 3.2.6 do relatório);

c) pagamento antecipado e sem contraprestação dos serviços (alguns dos beneficiários declararam que eles próprios realizaram ou pagaram pelos serviços de escavação do tanque séptico e do sumidouro) (item 3.2.7 do relatório);

d) cópias de cheques constantes do processo de pagamento com favorecido diferente da microfilmagem obtida no banco, cujos saques foram efetuados diretamente pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, sem comprovação de que o dinheiro sacado tivesse sido destinado para pagamento à empresa contratada para a execução da obra (item 3.2.8 do relatório);

e) falta de comprovação do envio da prestação de contas parcial (item 3.2.9 do relatório);

f) prorrogação do prazo de vigência do convênio sem justificativa consistente (item 3.2.10 do relatório);

g) ausência de placa da obra e de divulgação dos recursos recebidos (item 3.2.11 do relatório).

Em 6.4.2011, a Funasa realizou visita técnica nas obras e concluiu que o objeto pactuado havia atingido 100% de execução física (peça 2, pp. 305/7), porém, foi apontada a falta de apresentação dos seguintes documentos: ordem de serviço, ART de execução, ART de fiscalização e medições com a aprovação da fiscalização.

Com base no Parecer Financeiro 98/2014 (peça 3, pp. 190/3), a Funasa reprovou parcialmente a prestação de contas do convênio, apontando débito original de R\$ 126.197,05, decorrente: a) da ausência de extratos bancários referentes à segunda parcela do convênio, no valor de R\$ 80.000,00; b) da não apresentação da prestação de contas final do convênio, no valor de R\$ 40.000,00 (valor da 3ª parcela repassada); e c) da não comprovação da contrapartida referente à obra de engenharia, no valor de R\$ 6.197,05.

No âmbito desta Corte, a Secex/MT promoveu as seguintes medidas preliminares:

a) diligência à CGU, para que encaminhasse a esta Corte de Contas as evidências que embasaram as constatações 3.2.7 e 3.2.8 do Relatório de Fiscalização 964 (peça 8);

b) citação do sr. José Edivan Félix pelos débitos de R\$ 80.000,00 (4.7.2006), R\$ 80.000,00 (1.12.2006) e R\$ 40.000,00 (7.3.2008), decorrentes da “*omissão do dever de prestar contas da terceira parcela do Convênio 2.900/2005 e da contrapartida*” e da “*falta de comprovação da correta aplicação dos recursos referentes à primeira e à segunda parcelas do referido convênio*” (peça 15).

A diligência foi respondida pela CGU (peças 9 a 13) antes mesmo da efetivação da citação (peça 16). Já o ex-prefeito permaneceu revel.

Após analisar os elementos constantes dos autos, a Secex/MT, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 18 a 19), em síntese, julgar irregulares as contas do sr. José Edivan Félix, com fulcro nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento dos débitos de R\$ 3.000,00 (31.8.2006), R\$ 80.000,00 (1.12.2006) e R\$ 40.000,00 (7.3.2008), bem como ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

II

O Ministério Público de Contas diverge da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, pois entende que, preliminarmente, deve ser feita nova citação do sr. José Edivan Félix, bem como novas diligências.

A Secex/MT, não obstante a revelia do responsável, entendeu que deveria ser excluído do débito o montante de R\$ 77.000,00, referente à nota fiscal 9, de 7.7.2006 (peça 2, p. 91), emitida pela Construtora Concret Ltda. e paga mediante o cheque 850004 (peça 12, p. 10). Para tanto, argumentou que, como a nota fiscal 9, apesar de ter sido emitida poucos dias após a homologação da licitação (ocorrida em 29.6.2006), “*informa que o pagamento refere-se a entrada*” (peça 18, p. 5), e considerando-se que, posteriormente, foi atestada a execução integral da obra, tal despesa deveria ser considerada comprovada.

Ao ver do Ministério Público de Contas, caso houvesse ocorrido apenas o pagamento antecipado de despesa, poderia, de fato, ser afastado o débito em questão, todavia, há outros indícios que apontam para a falta denexo de causalidade entre o pagamento efetuado pelo cheque 850004 e as obras executadas, são eles:

a) não localização da Construtora Concret Ltda. no endereço informado nas suas notas fiscais, situado no Município de Patos/PB (peça 2, p. 18);

b) o CNPJ constante das notas fiscais emitidas pela Construtora Concret Ltda. (07.278.669/0001-99) pertence, na verdade, à Construtora Concrepar Ltda., sediada no Município de Poço Dantas/PB, e cujos sócios são os mesmos dos indicados no contrato social da Construtora Concret Ltda.;

c) em consulta a sistemas de informação da Administração Federal, verifica-se que a Construtora Concrepar Ltda. não apresentou a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao exercício de 2006;

d) alguns beneficiários declararam que eles próprios realizaram ou pagaram pelos serviços de escavação do tanque séptico e do sumidouro;

e) não foram apresentadas a medição dos serviços correspondente à nota fiscal 9 (1ª medição), nem as ARTs de execução e de fiscalização das obras;

f) o recibo de pagamento foi assinado por Anielle Vieira Camboin (peça 12, p. 12), que não é sócia da Construtora Concret Ltda. ou da Construtora Concrepar Ltda.

Ademais, verifica-se que não consta dos autos a cópia microfilmada do cheque 850004, pois, ao contrário do ocorrido em relação aos cheques 850023 e 850024 (peça 13, pp. 20/7), o Banco do Brasil não a forneceu à CGU durante a fiscalização efetuada no Município de Catingueira/PB (peça 11, p. 58). Sendo assim, é perfeitamente possível que o cheque 850004 tenha sido emitido em nome da própria tesouraria municipal, do mesmo modo que aconteceu com os cheques 850023 e 850024 (embora

os documentos de controle contábil de todos os cheques informem que sua destinatária é a Construtora Concret Ltda.).

Também não consta dos autos a cópia microfilmada do cheque 850021, no valor de R\$ 3.000,00 (peça 12, p. 16), correspondente à nota fiscal 26, emitida em 31.8.2006 (peça 12, p. 18), referente a “*serviços de construção de melhorias sanitárias domiciliares na zona rural do município de Catingueira/PB (complemento da 1ª medição)*.”

Observe-se, ainda, que a nota fiscal 9, diferentemente do informado pela unidade técnica, não se refere a um suposta “entrada”, constando expressamente da descrição do serviço o seguinte: “*referente ao contrato firmado para melhoria sanitária (HSD) – Zona Rural (valor correspondente à 1ª medição)*” (peça 2, p. 91).

Diante dos indícios de inexistência da empresa Construtora Concret Ltda. e da falta de vinculação entre os cheques 850004 e 850021 e as notas fiscais 9 e 26, respectivamente, entende-se pertinente a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para que envie a esta Corte a cópia dos extratos bancários da conta corrente 24.444-9, agência 151-1 (em nome de PM de Catingueira – MSD – peça 2, p. 27), desde sua abertura até seu encerramento, bem como as cópias microfilmadas dos cheques debitados da referida conta (especialmente dos cheques 850004 e 850021);

b) à CGU, para que envie a esta Corte a cópia dos papéis de trabalho que embasaram os achados 3.2.5 e 3.2.6 do Relatório de Fiscalização 964, de 9.5.2007 (23º Sorteio de Unidades Municipais – Município de Catingueira/PB);

c) à Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que envie a esta Corte a cópia do contrato social da sociedade empresarial portadora do CNPJ 07.278.669/0001-99 e de todas as suas eventuais alterações.

Após a obtenção das respostas às diligências, deve ser promovida citação complementar do sr. José Edivan Félix, pela totalidade dos recursos federais do Convênio 2.900/2005, em face das seguintes irregularidades, que não constaram como fundamento da citação promovida pela unidade técnica e que comprometem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais e as obras realizadas:

a) não localização da Construtora Concret Ltda. no endereço informado nas suas notas fiscais, situado no Município de Patos/PB (peça 2, p. 18);

b) o CNPJ constante das notas fiscais emitidas pela Construtora Concret Ltda. (07.278.669/0001-99) pertence, na verdade, à Construtora Concrepar Ltda., sediada no Município de Poço Dantas/PB, e cujos sócios são os mesmos dos constantes do contrato social da Construtora Concret Ltda.;

c) a Construtora Concrepar Ltda. não apresentou a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao exercício de 2006;

d) alguns beneficiários declararam que eles próprios realizaram ou pagaram pelos serviços de escavação do tanque séptico e do sumidouro;

e) não foram apresentadas as medições dos serviços supostamente executados pela Construtora Concret Ltda. nem as ARTs de execução e de fiscalização das obras;

f) os recibos de pagamento foram assinados por Anielle Vieira Camboin (CPF 044.945.674-93), que não é sócia da Construtora Concret Ltda. ou da Construtora Concrepar Ltda. nem comprovou possuir poderes para representá-las.

No mérito, caso não acolhida a proposta preliminar, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal julgar irregulares as contas do sr. José Edivan Félix, condenando-o ao pagamento dos débitos de R\$ 80.000,00 (data de referência: 4.7.2006 – peça 2, p. 85), R\$ 80.000,00 (data de referência: 5.12.2006 – peça 2, p. 283) e R\$ 40.000,00 (data de referência: 7.3.2008), e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da última parcela do convênio (art. 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992) e da falta de

demonstração do regular emprego dos recursos da primeira e da segunda parcelas do convênio (art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que:

a) promova as seguintes diligências:

a.1) ao Banco do Brasil, para que envie a esta Corte a cópia dos extratos bancários da conta corrente 24.444-9, agência 151-1 (em nome de PM de Catingueira – MSD), desde sua abertura até seu encerramento, bem como as cópias microfilmadas dos cheques debitados da referida conta (especialmente dos cheques 850004 e 850021);

a.2) à CGU, para que envie a esta Corte a cópia dos papéis de trabalho que embasaram os achados 3.2.5 e 3.2.6 do Relatório de Fiscalização 964, de 9.5.2007 (23º Sorteio de Unidades Municipais – Município de Catingueira/PB);

a.3) à Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que envie a esta Corte a cópia do contrato social da sociedade empresarial portadora do CNPJ 07.278.669/0001-99 e de todas as suas eventuais alterações;

b) após a obtenção das respostas às diligências, promova a citação complementar do sr. José Edivan Félix pelas seguintes irregularidades, atinentes ao Convênio 2.900/2005, além de outras porventura identificadas pela unidade técnica:

b.1) não localização da Construtora Concret Ltda. no endereço informado nas suas notas fiscais, situado no Município de Patos/PB;

b.2) o CNPJ constante das notas fiscais emitidas pela Construtora Concret Ltda. (07.278.669/0001-99) pertence, na verdade, à Construtora Concrepar Ltda., sediada no Município de Poço Dantas/PB, e cujos sócios são os mesmos dos constantes do contrato social da Construtora Concret Ltda.;

b.3) a Construtora Concrepar Ltda. não apresentou a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao exercício de 2006;

b.4) alguns beneficiários declararam que eles próprios realizaram ou pagaram pelos serviços de escavação do tanque séptico e do sumidouro;

b.5) não foram apresentadas as medições dos serviços supostamente executados pela Construtora Concret Ltda. nem as ARTs de execução e de fiscalização das obras;

b.6) os recibos de pagamento foram assinados por Anielle Vieira Camboin (CPF 044.945.674-93), que não é sócia da Construtora Concret Ltda. ou da Construtora Concrepar Ltda. nem comprovou possuir poderes para representá-las.

No mérito, caso não acolhidas as preliminares *supra*, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas do sr. José Edivan Félix, fundamentada no art. 16, III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com sua condenação ao pagamento dos débitos de R\$ 80.000,00 (data de referência: 4.7.2006), R\$ 80.000,00 (data de referência: 5.12.2006) e R\$ 40.000,00 (data de referência: 7.3.2008), e com a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 8 de maio de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador